



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº ~~786~~ /2013

204ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 05/11/2013

PROCESSO Nº 1/0519/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.17240

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JRS COMERCIAL DE TECIDOS LTDA

AUTUANTE: JULIO G. SIQUEIRA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS - Acusação fiscal versa sobre falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária em operações interestaduais. Ação fiscal PARCIAL PROCEDENTE em face da redução da multa com fundamento no art. 42, III, do Decreto nº 25.468/99, aplicando ao caso penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "d", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, por configurar a infração como atraso de recolhimento do imposto. Infringência arts 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O agente do Fisco acusa a empresa JRS OMERCIAL DE TECIDOS LTDA com o seguinte relato:

"Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária. Deixou de recolher o ICMS substituição tributária referente aos meses de setembro /outubro de 2009 no valor de R\$ 62.729,78, segue anexo copias das notas fiscais de entradas interestaduais e tela do sistema COPAF."

O agente fiscal aponta como infringido os art. 74 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96.

Instruem os autos os seguintes documentos acostados como provas do ilícito pelo autuante:

- Auto de Infração nº 2009.17240-8;
- Ordem de Serviço nº 2009.27716;
- Termo de Intimação nº 2009.22463;
- Cópias das Notas Fiscais;
- Consultas sistema COPAF;

Em tempo hábil contribuinte apresenta impugnação ao feito fiscal alegando o seguinte, em síntese:

- Alega preliminarmente a nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, por entender que o agente fiscal não juntou às suas razões de acusação as cópias das notas fiscais, cujo ICMS Substituição Tributária que diz ser devido, menciona que o mesmo só cataloga os números das notas fiscais;
- Indaga ainda que o agente fiscal utilizou-se apenas de valores digitalizados no sistema COMETA, e questiona se alguma das notas fiscais não estaria sujeita a não incidência do ICMS, ou se tais notas relacionadas pelo COMETA seriam realmente destinadas à empresa autuada;
- Menciona que o auto de infração trata de um atraso de recolhimento e não de uma falta de recolhimento
- Requer a nulidade do auto de infração pelos motivos expostos acima.

O julgador monocrático após afastar as nulidades suscitadas pela defesa declara o feito fiscal parcial procedente, por entender que a infração caracteriza-se por atraso de recolhimento e não falta. Com fundamento no art. 42, III, do Decreto nº 25.468/99, reduz a multa para 50% (cinquenta por cento). Em relação a preliminar de nulidade, ressalta que o contribuinte foi intimado, com ciência pessoal a apresentar os DAEs de recolhimento dos meses de setembro de outubro de 2009. Como não apresentou no prazo estipulado foi lavrado o auto de infração.

Desse modo, entende que não procede o argumento que houve cerceamento ao direito de defesa por ausência de provas, visto que foram anexados ao processo as cópias das notas fiscais e as consultas ao Sistema Cometa, os quais demonstram a origem dos valores que estão sendo cobrados.

Com relação ao mérito questiona o contribuinte se algumas das notas não estariam sujeitas a não incidência do imposto. Compulsando os autos, precisamente as notas fiscais objeto da autuação verificou o julgador que todos os produtos ali relacionados são sujeitos a cobrança do ICMS Substituição Tributária, nos termos do Decreto nº 28.443/2006 e art. 431 do RICMS.

O contribuinte interpõe recurso voluntario contra a decisão de Primeira Instância alegando:

- Preliminarmente de nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, por inexistirem dados suficientes para a correta apuração da falta de recolhimento do ICMS;
- A irregularidade do Termo de Intimação por não observância do direito à espontaneidade, visto a falta de documentação hábil a comprovar a imputação fiscal;
- Requer exame pericial.

A Consultoria Tributaria por sua vez emite parecer sugerindo o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão Parcial Condenatória proferida na Instância Singular.

O eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado, as fls.92 dos autos emite despacho, adotando o parecer da consultoria tributaria nos termos propostos.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Contribuinte é acusado pelo Fisco estadual de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributaria incidente em operações de entradas de mercadorias interestaduais, no valor de R\$ 62.729,78 (Sessenta e dois mil setecentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos), no período de setembro a outubro de 2009.

De acordo com as informações colhidas no sistema Cadastro da SEFAZ/CE, a empresa autuada tem como atividade econômica principal o comércio atacadista de tecidos e, como tal, está sujeita ao regime de substituição tributária quando da aquisição interestadual de tecidos e aviamentos, conforme dispõe o art. 1º, § 2º do Decreto nº 28.443/2006, *in verbis*:

Art. 1º Nas operações internas com os produtos abaixo relacionados, fica atribuída ao estabelecimento industrial fabricante, estabelecido neste Estado, a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas saídas subseqüentes realizadas pelo comércio, atacadista e varejista e pela indústria de confecção:

*I - tecido; II - linha de coser; III - botão; IV - entretela;
V - zíper; VI - botão de pressão; VII - Etiqueta tecida;
VIII - elástico; X - colarinho; XI - cós; XII - velcro.*

§ 1º O Secretário da Fazenda poderá editar ato acrescentando novos produtos ao caput deste artigo,

relacionados ao segmento econômico da industrialização têxtil e confecção.

§ 2º O presente regime de substituição tributária aplica-se também:

I - aos estabelecimentos que adquirirem os produtos relacionados nos incisos do caput deste artigo em operações interestaduais e de importação;

II - aos demais insumos, material de embalagem e outros produtos adquiridos pela indústria de confecções, relacionados com a sua atividade econômica, exceto os bens de ativo e os materiais de uso e consumo, os quais ficarão sujeitos à sistemática própria de tributação.

No presente caso, o agente fiscal constatou, após análise nos livros e documentos fiscais da empresa, bem como nos sistemas Cometa e COPAF, que o ICMS devido por substituição tributária referente as aquisições de tecidos nos meses de setembro a outubro de 2009 não haviam sido recolhidos no prazo previsto no art. 4º, inciso II, alíneas "a" e "b" do Decreto nº 28.443/2006.

Contudo, por se tratar de obrigação principal cujo valor já é de conhecimento do Fisco, visto que o imposto é calculado quando da selagem das notas fiscais por ocasião da entrada no Estado a penalidade aplicável é a prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, por caracterizar atraso e não falta de recolhimento do imposto.

Dessa forma e considerando que a empresa não apresentou a fiscalização os DAE's de recolhimento comprovando o pagamento do ICMS devido, conforme denunciado nos sistemas de controle da SEFAZ/CE, correta a exigência da referida obrigação tributária por meio do presente auto de infração.

Quanto a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente sob argumento de que houve cerceamento ao direito de defesa, por inexistirem dados suficientes para a correta apuração da falta de recolhimento do ICMS, afastado, visto que encontram-se apenas aos autos as fls.07/57 copias das notas fiscais objeto do presente levantamento fiscal, bem como AR - Aviso de recebimento, onde atesta o recebimento dos documentos relacionados na informação complementar.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para confirmar a Parcial Procedência do feito fiscal proferida em Primeira Instância, nos termos do julgamento singular e parecer da consultoria tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....R\$ 62.729,78

MULTA (50%)....R\$ 31.364,89

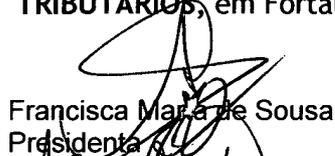
TotalR\$ R\$ 94.094,89

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA* e recorrido *JRS COMERCIAL DE TECIDOS LTDA*, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, após afastar as preliminares de nulidades arguidas pela recorrente, confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de 12 de 2.013.


Francisca Maria de Sousa
Presidenta


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
Conselheiro

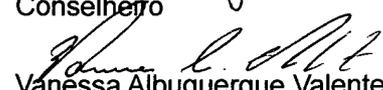

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Sandra Arraes Rocha
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro